



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2205483 - DF (2022/0181703-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ROBERTO BORTOLOZZO
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN - DF069825A
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
VALERIA SANTORO - DF038662

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ESCOLHA DO FORO DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA EM DETRIMENTO DO DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO. ABUSO CONFIGURADO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 63, § 5º, DO CPC (INCLUÍDO PELA LEI N. 14.879/2024). INTERESSE PÚBLICO. ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E ECONOMIA PROCESSUAL.

1. Na liquidação individual de sentença coletiva, a escolha do foro da sede da pessoa jurídica, em lugar do domicílio do beneficiário ou da agência onde a obrigação foi assumida, pode ser considerada abusiva quando prejudica a organização judiciária e a economia processual.

2. O art. 63, § 5º, do CPC, incluído pela Lei n. 14.879/2024, permite ao magistrado declinar de ofício a competência territorial nos casos em que o interesse público, como a eficiência do sistema judiciário, esteja comprometido. Precedentes: REsp n. 2.106.701/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 5/3/2025; REsp n. 2.158.972/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 5/3/2025.

3. No caso concreto, ajuizar a demanda no foro da sede da pessoa jurídica (Brasília) gera concentração excessiva de processos, sobrecarregando o sistema judiciário local e prejudicando a celeridade e a efetividade da jurisdição. Para proteger o interesse público, a declinação da competência territorial para o foro do domicílio do beneficiário foi corretamente determinada.

4. A alegação de divergência jurisprudencial não se sustenta, pois o caso analisado (liquidação individual de sentença coletiva) apresenta peculiaridades distintas de demandas individuais de consumo.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2205483 - DF (2022/0181703-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ROBERTO BORTOLOZZO
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN - DF069825A
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
VALERIA SANTORO - DF038662

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ESCOLHA DO FORO DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA EM DETRIMENTO DO DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO. ABUSO CONFIGURADO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 63, § 5º, DO CPC (INCLUÍDO PELA LEI N. 14.879/2024). INTERESSE PÚBLICO. ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E ECONOMIA PROCESSUAL.

1. Na liquidação individual de sentença coletiva, a escolha do foro da sede da pessoa jurídica, em lugar do domicílio do beneficiário ou da agência onde a obrigação foi assumida, pode ser considerada abusiva quando prejudica a organização judiciária e a economia processual.

2. O art. 63, § 5º, do CPC, incluído pela Lei n. 14.879/2024, permite ao magistrado declinar de ofício a competência territorial nos casos em que o interesse público, como a eficiência do sistema judiciário, esteja comprometido. Precedentes: REsp n. 2.106.701/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 5/3/2025; REsp n. 2.158.972/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 5/3/2025.

3. No caso concreto, ajuizar a demanda no foro da sede da pessoa jurídica (Brasília) gera concentração excessiva de processos, sobrecarregando o sistema judiciário local e prejudicando a celeridade e a efetividade da jurisdição. Para proteger o interesse público, a declinação da competência territorial para o foro do domicílio do beneficiário foi corretamente determinada.

4. A alegação de divergência jurisprudencial não se sustenta, pois o caso analisado (liquidação individual de sentença coletiva) apresenta peculiaridades distintas de demandas individuais de consumo. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

O EXMO . SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c, da Constituição Federal, por ROBERTO BORTOLOZZO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O acórdão objeto do recurso especial foi assim ementado (fls. 226-227):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULA RURAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1075 DO STF. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROCESSADA NA JUSTIÇA FEDERAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. AGÊNCIA. LOCAL DO CONTRATO. LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FORO ALEATÓRIO. PROIBIÇÃO.

1. O relator pode decidir monocraticamente a apelação (CPC, art. 1.011, I c/c 932, III a V e art. 87, III do RITJDFT).

2. O Supremo Tribunal Federal – STF, ao julgar o RE 1.101.937, Tema 1075, sob a sistemática da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei n. 7.347/1985 e afastou a imposição de limites territoriais da sentença proferida em ação civil pública. Por maioria, os Ministros entenderam que os efeitos subjetivos da decisão judicial abrangem todos os potenciais beneficiários.

3. Os processos judiciais que envolvem a ação civil pública coletiva n. 94.0008514-1, tanto individuais quanto coletivos, devem retomar seu curso processual após a deliberação pelo Plenário do STF.

4. Configurada relação de consumo, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. Precedentes do STJ.

5. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem se transformado em Tribunal Nacional diante das facilidades apresentadas. A enormidade de ações, contudo, compromete a análise qualitativa de mérito, já que a falta de critérios objetivos de distribuição prejudica a prestação jurisdicional devida aos cidadãos locais.

6. A título de “distinguishing” (CPC, art. 489, §1º, VI), observa-se que a Súmula 33 do STJ foi editada em outro contexto, há quase 30 (trinta) anos, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. Além disso, não se admite, com base nessa Súmula, a competência sem critérios, ou seja, aleatória.

7. O foro da agência onde foi firmado o contrato e do local onde a obrigação deve ser cumprida é competente para processar as demandas em que a pessoa jurídica for parte ré [CPC, art. 53, III, “b” e “d”].

8. Recurso conhecido e não provido.

Nas razões do recurso especial (fls. 246-263), o recorrente alega que, ao reconhecer, de ofício, a incompetência territorial relativa, bem com negar ao consumidor

o direito de postular sua pretensão no foro do domicílio do executado, o Tribunal *a quo* incorreu em violação dos arts. 46, *caput*, § 1º, 53, inciso III, alínea “a”, 516, incisos II e III e parágrafo único, 927, inciso IV, 64, § 1º, 141, 337, § 5º, e 492, todos do CPC.

Alega ainda a ocorrência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e precedente do TJ/RS, que aplica a Súmula 33 do STJ, permitindo ao consumidor a escolha do foro que melhor atende aos seus interesses.

Requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão impugnado, reconhecendo a competência do foro da Comarca de Brasília – DF para conhecer do processo executivo e julgá-lo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 299-305.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A controvérsia abordada no recurso especial gira em torno da competência territorial para o processamento de uma liquidação de sentença individual derivada de uma ação civil pública ajuizada contra o Banco do Brasil S.A.

O recorrente, Roberto Bortolozzo, interpôs agravo interno contra a decisão que, de ofício, reconheceu a incompetência territorial do foro de Brasília, determinando a remessa do processo para uma das Varas Cíveis da Comarca de Luís Eduardo Magalhães (BA), local de domicílio do ora recorrente.

Ao analisar a matéria, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) assim decidiu:

Se a propositura desta ação custasse o preço do deslocamento físico, não seria assim. Mas, como não custa quase nada, além de tudo, nossas custas são ínfimas, propõe-se uma ação na qual ambas as partes têm domicílio em outra cidade (Luís Eduardo Magalhães /BA), sob a alegação de que a parte autora tem direito de escolha sobretudo porque o foro de Brasília é “mais fácil e melhor”.

15. De uma forma hábil, está-se buscando meios processuais para escolher o Juiz aleatoriamente, afastando-se dos Juízes locais, o que é inadmissível e inconstitucional, pois fere o Princípio do Juiz Natural. 16. Como visto, o conceito de competência territorial está mitigado ou superado pelo surgimento do processo judicial eletrônico. Exemplo disso é o fato de o advogado do agravante ser de Passo Fundo, Rio Grande do Sul. Exatamente como consequência da Internet, a noção de território físico desapareceu, foi liquefeita. Todavia, é preciso controlar a competência, sob pena de total

desconstrução do conceito de Juiz Natural e de desorganização judiciária plena, sobrecarregando ou esvaziando os Tribunais e Juízes estaduais.

17. Reitere-se que o contrato, inclusive, foi firmado em outra cidade, onde a obrigação deve ser exigida. A não ser o fato de o Banco do Brasil, com outras instituições, ter sede em Brasília, nada do caso relaciona-se com este juízo.

18. Obiter dictum, a União pode ser demandada em Brasília. Nem por isso os Juízes Federais do Distrito Federal estão admitindo a renúncia aleatória do foro de proximidade do autor para demandar aqui, destruindo a proposta de interiorização da Justiça Federal e sobrecarregando as Varas Federais da Capital. Este Tribunal, mutatis mutandis, não pode suportar a carga de processos que vêm a sua distribuição com o argumento de aqui é a sede do Banco do Brasil.

19. O foro da agência onde foi firmado o contrato e do local onde a obrigação deve ser cumprida é competente para processar as demandas em que a pessoa jurídica for parte ré [CPC, art. 53, III, “b” e “d”] (...).

A decisão do Tribunal *a quo* de determinar o envio dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Luís Eduardo Magalhães (BA) encontra amparo em recentes precedentes da Terceira Turma desta Corte, orientados no sentido de que, “embora a regra geral de competência territorial determine que a demanda seja proposta na sede da pessoa jurídica, quando o debate se refere a obrigações assumidas na agência ou sucursal, o foro dessas últimas é o competente”.

Nesse sentido, cito:

RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. SEDE DA PESSOA JURÍDICA. SEDE DA AGÊNCIA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. ESCOLHA ABUSIVA. ESCOLHA ALEATÓRIA. NÃO COMPROVADO. NOTA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR.

1. Ação de liquidação individual de sentença da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 15/09/2023 e concluso ao gabinete em 14/10/2024.

2. O propósito recursal é decidir se o juízo do local da sede da pessoa jurídica que figura no polo passivo de liquidação individual de sentença proferida em Ação Civil Pública pode declarar-se incompetente, de ofício, sob o argumento de que a ação foi proposta em juízo aleatório.

3. Apesar de a sentença que julgou a Ação Civil Pública ter sido proferida pela Justiça Federal, nas hipóteses em que apenas o Banco do Brasil figura como parte porque o credor escolheu somente ele entre os devedores solidários, a Justiça Estadual Comum é competente para processar e julgar a liquidação individual. Precedentes.

4. A alternativa adicional de o beneficiário utilizar-se do foro de seu domicílio não afasta as regras gerais de competência, pois a liquidação e o cumprimento das

sentenças proferidas no processo coletivo também seguem as disposições do Código de Processo Civil, ressalvadas suas peculiaridades.

5. Nos termos do atual art. 63 do CPC, existe a possibilidade de o juiz afastar de ofício a competência quando o juízo escolhido pela parte tiver sido aleatório ou quando a cláusula de eleição de foro for abusiva, superando parcialmente o que dispunha a Súmula 33 do STJ ("a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício").

6. Conforme determina o art. 63, §5º do CPC, o juízo aleatório é aquele que não possui vinculação com o domicílio ou a residência das partes, ou com o negócio jurídico discutido na demanda.

7. Nos termos dos arts. 63, §5º e 516, parágrafo único, do CPC, não se pode considerar abusiva ou aleatória a escolha do beneficiário de liquidar ou executar individualmente a sentença coletiva no foro de domicílio do executado (grifo nosso).

8. Embora a regra geral de competência territorial determine que a demanda seja proposta na sede da pessoa jurídica, quando o debate se refere a obrigações assumidas na agência ou sucursal, o foro dessas últimas é o competente (grifo nosso).

9. Recurso desprovido.

(REsp n. 2.106.701/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. SEDE DA PESSOA JURÍDICA. SEDE DA AGÊNCIA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. ESCOLHA ABUSIVA. ESCOLHA ALEATÓRIA. NÃO COMPROVADO. NOTA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR.

1. Ação de liquidação individual de sentença da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 19/07/2024 e concluso ao gabinete em 01/08/2024.

2. O propósito recursal é decidir se o juízo do local da sede da pessoa jurídica que figura no polo passivo de liquidação individual de sentença proferida em Ação Civil Pública pode declarar-se incompetente, de ofício, sob o argumento de que a ação foi proposta em juízo aleatório.

3. Apesar de a sentença que julgou a Ação Civil Pública ter sido proferida pela Justiça Federal, nas hipóteses em que apenas o Banco do Brasil figura como parte porque o credor escolheu somente ele entre os devedores solidários, a Justiça Estadual Comum é competente para processar e julgar a liquidação individual. Precedentes.

4. A alternativa adicional de o beneficiário utilizar-se do foro de seu domicílio não afasta as regras gerais de competência, pois a liquidação e o cumprimento das sentenças proferidas no processo coletivo também seguem as disposições do Código de Processo Civil, ressalvadas suas peculiaridades.

5. Nos termos do atual art. 63 do CPC, existe a possibilidade de o juiz afastar de ofício a competência

quando o juízo escolhido pela parte tiver sido aleatório ou quando a cláusula de eleição de foro for abusiva, superando parcialmente o que dispunha a Súmula 33 do STJ ("a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício").

6. Conforme determina o art. 63, §5º do CPC, o juízo aleatório é aquele que não possui vinculação com o domicílio ou a residência das partes, ou com o negócio jurídico discutido na demanda.

7. Nos termos dos arts. 63, §5º e 516, parágrafo único, do CPC, não se pode considerar abusiva ou aleatória a escolha do beneficiário de liquidar ou executar individualmente a sentença coletiva no foro de domicílio do executado.

8. Embora a regra geral de competência territorial determine que a demanda seja proposta na sede da pessoa jurídica, quando o debate se refere a obrigações assumidas na agência ou sucursal, o foro dessas últimas é o competente.

9. Recurso desprovido.

(REsp n. 2.158.972/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

A tese firmada por ocasião do julgamento acima referido (REsp n. 2.106.701/DF) representou uma evolução da compreensão até agora sedimentada na jurisprudência desta Corte, definindo que a escolha, pelo beneficiário, do foro da sede da pessoa jurídica – especialmente em casos de liquidação de sentença coletiva – pode configurar abuso de direito quando tal opção causa prejuízo à organização judiciária, à efetividade e à economia processual, hipóteses em que é possível ao magistrado declinar, de ofício, da competência territorial, em conformidade com o art. 63, § 5º, do CPC, introduzido pela Lei n. 14.879/2024.

A nova redação do dispositivo legal expressamente autoriza a mitigação da disponibilidade das partes sobre as regras de competência relativa, quando, a partir das circunstâncias do caso concreto, constatar-se prejuízo ao interesse público. No presente caso, verifica-se que o ajuizamento da demanda no foro da sede da pessoa jurídica executada (Brasília), em detrimento do foro do domicílio do recorrente ou da agência em que a obrigação foi assumida, representa relevante risco à organização judiciária, à economia processual e à efetividade da tutela jurisdicional, em razão da concentração desproporcional de demandas em um mesmo foro, quando há possibilidade de distribuição mais equilibrada entre os órgãos judiciários originalmente competentes.

Nesse contexto, a declinação de competência territorial pelo Tribunal *a quo* encontra respaldo na nova orientação firmada por esta Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, cabendo, na hipótese, reconhecer que a regra de competência territorial relativa não pode ser utilizada de forma a frustrar os princípios da organização judiciária e da economia processual, tampouco comprometer o interesse público.

Por fim, quanto à alegação de dissídio jurisprudencial, destaco a ausência de similitude fática entre o acórdão impugnado e o acórdão paradigma, tendo em vista

que a liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública possui peculiaridades que não se confundem com demandas individuais consumeristas.

No presente caso, conforme acima destacado, o ajuizamento da liquidação de sentença no foro da sede da pessoa jurídica (Brasília) representa um desvirtuamento do direito de escolha do consumidor, pois prejudica a celeridade e a efetividade da jurisdição, além de onerar desnecessariamente o sistema judiciário do Distrito Federal, hipótese em que a declinação de competência territorial *ex officio* não apenas se revela possível, mas necessária para salvaguardar o interesse público.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial, mantendo a decisão que declinou, de ofício, da competência territorial para o foro do domicílio do recorrente, em Luís Eduardo Magalhães (BA).

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.205.483 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0181703-1

Número de Origem:

07099606620208070001 07248562020208070000 7099606620208070001 7248562020208070000

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO BORTOLOZZO

ADVOGADO : ISAIAS GASEL ROSMAN - DF069825A

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

VALERIA SANTORO - DF038662

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de junho de 2025